



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065191 - MT (2025/0512192-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
IMPETRANTE	: KAROLINE ALVES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	: KAROLINE ALVES DA SILVA FERREIRA - MT035871O MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - MT013171O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS NEGREIROS DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEMIR CANDELORIO DE OLANDRA
CORRÉU	: FABIO EDUARDO LEITE
CORRÉU	: LEANDRO DE JESUS PEREIRA
CORRÉU	: LINDOMAR BRAGA GASQUES
CORRÉU	: MARCELO SALES RODRIGUES
CORRÉU	: OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: PAULO CESAR ARAUJO COSTA
CORRÉU	: PAULO CEZAR DE SOUZA
CORRÉU	: RONI DE SOUZA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS NEGREIROS DOS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (HC n. 1047157-95.2025.8.11.0000).

Consta dos autos que, em 19.12.2025, foi proferida decisão monocrática no HC n. 1047157-95.2025.8.11.0000, convertendo o *writ* individual em coletivo e determinando o afastamento cautelar dos pacientes de suas funções públicas na Penitenciária Osvaldo Florentino Leite Ferreira (“Ferrugem”).

O impetrante sustenta que o *Habeas Corpus* não seria instrumento adequado para determinar o afastamento de servidores públicos, por tutelar exclusivamente a liberdade de locomoção, não havendo, no caso, restrição ao direito ambulatorial dos pacientes. Afirma que a decisão teria violado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que vedariam o uso do *Habeas Corpus* para medidas que não afetem diretamente a liberdade de ir e vir.

Alega que seria ilegítima a admissão da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* nos mesmos autos em que já atuaria como impetrante, configurando

intervenção de terceiros incompatível com a natureza do *Habeas Corpus*, cuja via não admitiria a participação de *amicus curiae* ou assistente de acusação.

Argumenta que teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa, pois os pacientes teriam sido afastados sem prévia oitiva, com base em relatos de detentos e em parecer do GMF supostamente elaborado pelo próprio relator, o que denotaria parcialidade e confusão entre as funções de investigar e julgar.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada quanto ao afastamento cautelar dos pacientes e o imediato retorno às funções, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão impugnada.

É o relatório.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, a decisão impugnada não se revela teratológica, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente